



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0027884-70.2013.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Sérgio Roberto Félix Lima

EMBARGADO : Casa da Madeira Ltda

ADVOGADO : Antônio de Pádua Pereira de Melo Junior (OAB/PB nº 9.548)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DA PARAÍBA – CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE LIBERAR BEM CONSTRITO E SUSPENDER A EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE NATUREZA SATISFATIVA DO INTENTO – EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE O EXEQUENTE COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – - DECISÃO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER FALHA - PREQUESTIONAMENTO – NECESSIDADE DA OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

São incabíveis os Embargos de Declaração objetivando exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão.

Com efeito, ainda que para efeito de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores do acolhimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra os termos do Acórdão encartado às fls. 81/83, que negou provimento ao Agravo Interno por ele interposto, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento à Apelação que combatia a sentença que, nos autos da Ação Cautelar Inominada Incidental movida por **Casa da Madeira Ltda**, declarou extinta a ação sem resolução de mérito, em virtude da perda do objeto, condenando o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, §§ 1º e 4º do CPC.

Nesta fase, foram opostos os presentes **Embargos de Declaração** sob a alegação de omissão (fls. 86/89). No recurso, em suma, alega o embargante que a medida cautelar ajuizada pelo embargado apresenta caráter satisfativo, buscando discutir a exigibilidade do crédito tributário. Assevera, nesse sentido, que sua irresignação deveria ser objeto de ação anulatória ou embargos à execução, invertendo-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou resposta ao recurso, conforme certidão exarada à fl. 93.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando decisão for eivada de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 1022 do CPC:

CPC. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais,

aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, as quais foram bem externadas na ementa da decisão, conforme se observa a seguir:

[...]

AGRAVO INTERNO – DECISÃO NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EXEQUENTE – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC DE 1973 – PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL – MATÉRIA DE FUNDO – MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE RECAIR SOBRE O EXEQUENTE COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tendo o exequente dado causa à extinção da execução, ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, deve ser condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade.

É legítima a aplicação do art. 557 do CPC de 1973 nos casos em que a matéria tratada dos autos já tenha sido objeto de análise reiterada pelos Tribunais Superiores.

[...]

No caso dos autos, diferentemente do que expõe o embargante, a matéria foi devidamente abordada nos autos, consignando-se a observância da natureza cautelar intentada pelo embargado, a qual pretendeu a suspensão da execução fiscal, bem como da constrição de um veículo penhorado, sob a alegação da ocorrência de vícios no procedimento administrativo que culminou com a constituição do crédito tributário.

A título de esclarecimento, destaco parte da decisão monocrática que embasou a negativa de seguimento do apelo do Estado da Paraíba, com expressa menção à ausência de utilização da medida cautelar com caráter satisfativo:

[...]Nesse cotejo, verifica-se, diferentemente da tese levantada pelo apelante, que a ação não buscou pronunciamento judicial de caráter satisfativo, mas, na verdade, o levantamento da constringão sofrida em seu bem com base em crédito tributário apurado supostamente em ofensa ao devido processo legal.[...]

Nesse sentido, o Acórdão objurgado também consignou em sua fundamentação a aplicação do princípio da causalidade para a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, senão vejamos:

[...]Nesse cotejo, vale salientar que o cancelamento da CDA se deu pelo indevido lançamento do tributo e não pela quitação da obrigação pelo pagamento. Ademais, impossível a aplicação do art. 26 da LEF¹ ao caso concreto, tendo em vista que o requerimento de extinção da execução se deu após a angularização processual, com a efetivação de atos expropriatórios para fins de satisfação da execução e atuação do causídico do executado.

Nesses casos, dado o princípio da causalidade, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se pela possibilidade da condenação da Fazenda ao ônus da sucumbência, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). INSUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA QUE ENSEJA A RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE PELO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese de alteração jurisprudencial quanto à validade da exigência de depósito prévio como condição para a admissibilidade de recurso administrativo tributário é absolutamente irrelevante para fins de se concluir que, nos autos desta exceção de pré-executividade: (I) a Fazenda Pública foi vencida (regra da sucumbência); (II) não fosse a execução fiscal, não teria havido exceção de pré-executividade (regra da causalidade).

2. Ante a procedência da exceção de pré-executividade - ajuizada pelo tributado para defender-se de execução fiscal nula, porquanto instruída por título cuja formação desrespeitou o devido processo legal -, verificam-se tanto a causalidade quanto a sucumbência, reunindo-se todos os requisitos necessários para a condenação da exequente ao

1 Art. 26 - "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

pagamento dos encargos sucumbenciais devidos à parte vencedora, que não deu causa à demanda.

3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco a que se nega provimento.²[...]

Como se pode observar, a matéria que o embargante indica nas razões dos presentes embargos foi apreciada no acórdão, inexistindo, portanto, a falha apontada.

Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 458, II, do CPC/1973), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão, cercando-a de argumentos técnico-jurídicos fortes o suficiente para infirmar os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.³

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente fundamentado, posto que apresentou, de forma concisa, porém expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Com efeito, não prosperam as alegações de omissão no julgado, tendo em vista que a decisão externou de forma clara e suficiente as razões pelas quais foi mantida a sentença.

Por outro lado, mesmo que o propósito seja o de prequestionar a matéria, para viabilizar a interposição de recurso para as instâncias superiores, mister apontar, precisamente, a ocorrência de alguma das máculas descritas no artigo 1.022 do CPC/2015, sob pena de rejeição dos embargos.

Nessa esteira, a orientação jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.
EMBARGOS REJEITADOS.

² (AgRg no AREsp 422.079/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015)

³ STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.

3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados.⁴

Demais disso o Pretório Excelso decidiu: "*o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.*"(STF - RE nº 170.204 - SP, rel. Min. Março Aurélio, in RTJ 173/239-240).

Com essas considerações, por não haver no acórdão qualquer omissão a ser sanada, e não sendo o caso de reexame das questões já apreciadas, **REJEITO os presentes embargos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5

4(EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)